



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13963.001754/2008-14
Recurso n° 167.870 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.593 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERFORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO NA GFIP.

Para se compensar de créditos decorrentes de retenções sofridas em competências anteriores, o sujeito passivo deve declarar os valores compensados na GFIP da competência em que estiver utilizando os créditos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2007

ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não merecem conhecimento as alegações que não se refiram à situação ou fato específico e/ou que não indiquem as provas em que se funda.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os órgãos de julgamento do contencioso administrativo fiscal não tem atribuição para julgar pedidos de liquidação do lançamento sob exame com créditos que o sujeito passivo supostamente detenha para com a Fazenda Pública.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 379/380, interposto pela empresa acima epigrafada contra decisão da DRJ em Florianópolis (SC), fls. 373/376, a qual declarou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração – AI n. 37.155.576-0, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

O crédito em questão contempla as competências 11/2003, 13/2003, 13/2005, 13/2006 e 13/2007 e diz respeito às contribuições descontadas dos segurados empregados. O crédito, com data de consolidação em 13/06/2008, assumiu o montante de R\$ 18.802,68 (dezoito mil, oitocentos e dois reais e sessenta e oito centavos).

Nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 50/52, o lançamento teve como base tributável os valores constantes nas folhas de pagamento, excetuando aquelas relativas ao pessoal envolvido na execução de obras de construção civil. Informa-se que as remunerações objeto do lançamento foram declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

De acordo com o citado Relatório, foram aproveitados na apuração os recolhimentos efetuados, as retenções destacadas nas notas fiscais emitidas pela empresa, em decorrência da Lei 9.711/1998, nas respectivas competências de sua emissão, inclusive os saldos remanescentes das retenções relativas às obras de construção civil. Também houve o aproveitamento dos créditos constituídos mediante Intimações para Pagamentos (IP) emitidas pela Receita Federal do Brasil.

No seu recurso, a empresa argumentou, em apertada síntese, que:

- a) sempre explicitou seu desejo de compensar os saldos de retenções;
- b) declarou em GFIP as compensações e deduções cabíveis;
- c) conforme tabela juntada, após as compensações e deduções, há créditos a seu favor nas competências lançadas;
- d) o Fisco deveria prioritariamente utilizar as sobras de retenção para quitar as contribuições descontadas dos empregados, o que não ocorreu, ficando evidente o intuito de caracterizar o crime de apropriação indébita;
- e) além dos créditos já apontados, existem ainda recolhimentos efetuados pela empresa, o que torna totalmente improcedente o presente lançamento.

Ao final, requer o cancelamento do AI ou, alternativamente, a compensação dos créditos apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A alegação de que não houve a correta dedução do salário-família e salário-maternidade não merece acolhimento. Os valores foram tomados de acordo com as folhas de pagamento apresentadas e a única inconsistência existente foi devidamente saneada no julgamento de primeira instância que retificou a dedução de salário-família para a competência 11/2003, declarando parcialmente procedente o AI.

O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA demonstra que todos os recolhimentos apresentados pela empresa foram compensados, inclusive as sobras de retenção nas competências da emissão das notas fiscais, conforme determina a legislação de regência.

Verifica-se ainda que de acordo com o RADA a apropriação dos créditos que a empresa possuía foi prioritariamente efetuada para quitar as contribuições dos segurados, o que coloca por terra a afirmação da recorrente de que o fisco atuou no sentido de caracterizar a apropriação indébita.

Verifico ainda que a empresa, embora afirme, não apresentou as GFIP das competências 13/2005, 13/2006 e 13/2007, as quais serviriam de prova para as suas alegações.

Também não devo acatar a tese da possível compensação de saldo de retenções de outras competências, posto que nas GFIP apresentadas relativas às competências 11/2003 e 12/2003 não houve a informação referente a compensação, que deveria ter sido lançada no campo próprio da guia informativa.

Como bem afirmou o julgador monocrático, o pedido de compensação/restituição de possíveis créditos que a empresa afirma possuir não pode ser reconhecido no processo administrativo fiscal. Aqui tem lugar tão somente a verificação da legalidade do procedimento do fisco, não sendo o foro próprio para decisão acerca de processo compensatório ou de restituição.

Caso o objeto do lançamento fosse a glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte, aí sim caberia ponderação sobre a operação de encontro de contas, mas não é o caso, posto que aqui o que deve ser decidido é se efetivamente há a obrigação tributária a ser adimplida pelo sujeito passivo.

Além do mais, a compensação somente pode ser deferida quando o crédito fiscal estiver definitivamente constituído, o que não é o caso do lançamento sob discussão, posto que ainda não transitado em julgado na seara administrativa.

Diante de todo exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Processo nº 13963.001754/2008-14
Acórdão n.º **2401-01.593**

S2-C4T1
Fl. 440

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011

Kleber Ferreira de Araújo